



pl0855-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0855/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que obriga os hospitais e maternidades da rede pública e privada de saúde no Município de São Paulo a fornecerem, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos. As orientações, assim como o treinamento, serão ministrados antes da alta do recém-nascido, individualmente ou em turma.

De acordo com a Justificativa do projeto, “segundo especialistas, é comum o engasgamento com líquidos, leite materno ou mesmo saliva, em menores de 1 ano de idade. Outra ocorrência muito comum é a aspiração de corpo estranho”. Manobras como, por exemplo, a manobra de Heimlich, seriam de fácil aplicação e muito eficientes, desde que aplicadas imediatamente. Dessa forma, o projeto busca obrigar que hospitais e maternidades ofereçam esse treinamento a pais e responsáveis, evitando mortes de crianças por engasgamento.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24. XII, da Constituição Federal, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, dispositivo que deve ser lido em conjunto com o art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso, o projeto de lei em apreço busca a proteção da vida e saúde do recém-nascido, mediante orientações de primeiros socorros que podem fazer a diferença entre a vida e a morte de uma criança.

Nesse sentido, o projeto alinha-se ao dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à proteção da vida e da saúde, com prioridade para as atividades preventivas (arts. 196 e 198, II, da Constituição Federal).

A Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219).



pl0855-19

Diz ainda a Carta Bandeirante que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle (art. 220).

A Lei Orgânica do Município, a seu turno, reproduz o dever do Poder Público assegurar a saúde como direito de todos (art. 212) e discrimina as formas de garanti-la com a participação da comunidade (art. 213).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação, a matéria está sujeita ao voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA



RUTE COSTA
Relatora

GEORGE HATO

SANDRA TADEU